

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

RESPONSÁVEL
Flávia de Souza
Data: 08.05.24
Protocolo nº 380/2024
DE DOM FELICIANO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Dispõe sobre a implementação da Educação Integral em Escola de/em Tempo Integral na Rede Municipal De Ensino de Dom Feliciano.

Art. 1º Esta Lei define diretrizes gerais a serem observadas na implantação da Política de Educação Integral em Escola de/em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino de Dom Feliciano - RS.

Parágrafo único. A política define as diretrizes e as concepções que contemplam a cadeia de ações que dela derivam e tem a função de orientar caminhos e estabelecer intencionalidades que fundamentam programas, projetos e estratégias.

Art. 2º A Educação Integral em Escola de/em Tempo Integral poderá ser implantada em escola que cumprir uma jornada de duração igual ou superior a 35 horas semanais, 7 horas diárias, 200 dias letivos e 1.400 horas anuais, compreendendo o tempo total em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares em outros espaços da comunidade, conforme planejamento da escola e da mantenedora.

§ 1º A definição de uso dos espaços da comunidade deve estar em acordo com as normas existentes e definidas na Proposta-Político-Pedagógica – PPP da escola que ocasionalmente não tenha todos os espaços necessários em sua estrutura física para desenvolvimento de determinadas atividades escolares

§ 2º Decreto do Executivo Municipal definirá a(s) escola(s) da Rede Municipal de Ensino de Dom Feliciano que ofertará(ão) matrículas de Educação Integral em Tempo Integral.

CAPÍTULO I - DA CONCEPÇÃO E FINALIDADE

Art. 3º Entende-se por Educação Integral, segundo a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, a educação que se compromete com uma formação integral, contextualizada, democrática, inclusiva e transformadora, que se preocupa com a formação de sujeitos capazes de construir conhecimento e não apenas sujeitos instruídos em um processo passivo de escolarização.

Parágrafo único. Os saberes/conhecimentos da educação integral em tempo integral não devem ser compartimentalizados e sim fomentados para a realização dos projetos de vida. O protagonismo estudantil deve ser o alicerce desta concepção de Educação.

Art. 4º O Projeto de Educação Integral deve ser construído coletivamente, visando à realização do desenvolvimento pleno dos estudantes, seu preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho, com vistas na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Art. 5º A Educação Integral de/em Escola Tempo Integral deve estar consonante com a concepção de Educação em uma perspectiva plural, singular e integral dos estudantes, considerando-os sujeitos de aprendizagem, de modo a efetivar processos educativos voltados ao acolhimento, reconhecimento e desenvolvimento pleno de suas potencialidades.

Parágrafo único. O termo integral sobrepõe-se à visão reducionista que fragmenta saberes e privilegia a dimensão cognitiva/intelectual, em detrimento da física, emocional, afetiva, social e cultural.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO INTEGRAL

Art. 6º A política da Educação Integral em Tempo Integral objetiva o desenvolvimento de ações socioeducativas que venham ao encontro do cumprimento das metas previstas nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º O objetivo principal da Escola Integral de/em Tempo Integral é diminuir as desigualdades educacionais e sociais, oportunizando ao estudante o acesso a diferentes saberes.

Art. 8º São ainda objetivos que devem pautar a Educação Integral em Escolas em Tempo Integral:

- I - fomentar e promover o diálogo entre os objetos de conhecimentos escolares e os saberes locais;
- II - viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;
- III - criar uma ambiência saudável de convivência entre professores, estudantes, famílias e suas comunidades;
- IV - viabilizar o planejamento docente oportunizando a troca de experiências e reflexão num movimento dialético;
- V - convergir políticas educacionais e programas de saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, direitos humanos, educação ambiental, visando a integração entre família, escola e comunidade para que a Proposta Político Pedagógica de Educação Integral seja desenvolvida de forma plena;
- VI - agregar à BNCC um currículo diversificado, assegurando a intersecção dos diferentes saberes, ampliando as oportunidades de desenvolvimento integral;
- VII - incentivar o protagonismo juvenil e as diversas formas humanas de aprender e construir conhecimento;
- VIII - propor atividades educacionais à realidade dos estudantes, desenvolvendo o espírito empreendedor.

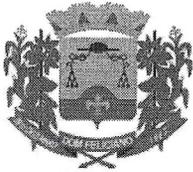
Art. 9º São princípios da Educação Integral em escolas de tempo integral:

- I - a articulação dos componentes curriculares com diferentes campos do conhecimento e práticas socioculturais, tais como a cultura e artes, esporte e lazer, cultural, digital, educação financeira, comunicação e uso de mídias, meio ambientes, direitos humanos, práticas de prevenção aos agravos à saúde, promoção da saúde e da alimentação saudável, dentre outros;
- II - a constituição de territórios educativos para o desenvolvimento de atividades de educação integral, por meio da integração dos espaços escolares com equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas públicas, praças, parques.
- III - a integração entre as políticas educacionais e sociais, observando a vivência nas comunidades escolares;
- IV - a valorização das experiências históricas das escolas em tempo integral como inspiradoras da educação integral na contemporaneidade;
- V - o incentivo à criação de espaços educadores sustentáveis com a readequação dos prédios escolares, incluindo a acessibilidade, à gestão, à formação de professores e à inserção das temáticas de sustentabilidade ambiental nos currículos e no desenvolvimento de materiais didáticos;
- VI - a afirmação da cultura dos direitos humanos, estruturada na diversidade, na promoção da equidade étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política e de nacionalidade, por meio da inserção da temática dos direitos humanos na formação de professores, nos currículos e no desenvolvimento de materiais didáticos;
- VII - a articulação entre sistemas de ensino, universidades e escolas para assegurar a produção de conhecimento, a sustentação teórico-metodológica e a formação inicial e continuada dos profissionais no campo da educação integral;
- VIII - proposição de atividades educacionais adequadas à realidade dos estudantes, desenvolvendo o espírito empreendedor.

CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO INTEGRAL

Art. 10. As Diretrizes que embasam a Educação Integral em Tempo Integral devem seguir os pressupostos previstos no Plano Nacional de Educação, Plano Municipal de Educação, Base Nacional Comum Curricular, orientações emanadas pelo Conselho Nacional de Educação, Ministério da Educação e Secretaria Municipal de Educação, elencadas e ratificadas pelo Conselho Municipal de Educação - CME:

- I - a expansão das matrículas e escolas em tempo integral orientada pela concepção da Educação Integral;
- II - o currículo da educação em tempo integral comprometido com o alcance dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral, ao longo da jornada escolar diária, previstos para cada etapa e modalidade da educação básica;
- III - a superação da organização curricular baseada na lógica de turno e contraturno para um currículo integrado e integrador de experiências;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO GABINETE DO PREFEITO

IV - a constituição de referencial para a educação em tempo integral que considere a ampliação, o aprofundamento e o acompanhamento pedagógico das aprendizagens prioritárias, a pesquisa científica, as práticas culturais, artísticas, esportivas, de lazer e brincar, tecnologias da comunicação e informação, da cultura de paz e dos direitos humanos, da aprendizagem baseada na relação direta com a natureza e na preservação do meio ambiente e na promoção de práticas de cuidado e saúde integral;

V - a melhoria da infraestrutura física das escolas, com foco na organização de ambientes que favoreçam a diversificação das experiências de aprendizagem e desenvolvimento integral, assegurando acessibilidade às distintas formas de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, respeito e promoção aos pertencimentos étnico-raciais e socioculturais da comunidade escolar;

VI - a utilização de material didático e pedagógico contextualizado, significativo, acessível, diversificado e sustentável, considerando a diversidade étnico-racial, ambiental, cultural e linguística do país;

VII - o fomento e valorização de práticas educativas orientadas por uma perspectiva interdisciplinar, com superação da fragmentação dos conhecimentos com as práticas sociais e da vida cotidiana;

VIII - a participação ativa dos estudantes e de seu papel no processo coletivo e colaborativo de construção e apropriação dos saberes, atitudes e práticas, desde a Educação Infantil até a Educação Básica em uma perspectiva de progressiva autonomia;

IX - o fortalecimento de processos de escuta, diálogo, participação e deliberação coletiva na escola, que envolva estudantes e educadores em processos democráticos de construção das práticas educativas e da proposta pedagógica da escola, inclusive com o fomento à instauração e qualificação permanente de instâncias como os conselhos de escola, os grêmios estudantis, associações e assembleias estudantis, durante a Educação Básica;

X - a construção de arranjos locais de integração da escola com o território e com a comunidade social de que faz parte, na perspectiva do reconhecimento, da valorização e da mobilização dos saberes e das práticas socioculturais vivenciadas no seu entorno;

XI - a articulação intersetorial com políticas e órgãos públicos de áreas e esferas diversas, bem como com organizações da sociedade civil, famílias e demais integrantes da comunidade local para a efetiva promoção intersetorial da educação integral e proteção de direitos dos bebês, das crianças, dos adolescentes, jovens e adultos;

XII - a melhoria contínua das condições laborais dos profissionais da educação, assim como a valorização de suas jornadas e processos formativos para a dedicação à educação em tempo integral;

XIII - o estabelecimento de metas e de estratégias de política educacional, gestão escolar e práticas pedagógicas que promovam a redução de desigualdades étnico-racial, socioeconômica, territorial, de gênero, o público-alvo da Educação Bilingue de Surdos, o público-alvo da Educação Especial e os jovens que cumprem medidas socioeducativas;

XIV - a oferta de matrículas em tempo integral nas modalidades de Educação Especial, Educação Bilingue de Surdos, Educação do Campo, considerando as respectivas Diretrizes Curriculares e outras normativas;

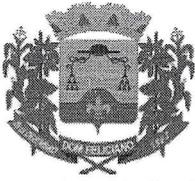
XV - a valorização e inclusão das diretrizes curriculares nacionais para a educação em direitos humanos, para a educação ambiental, para o atendimento de educação escolar de crianças, preconizando a gestão democrática, a participação social e a adoção de ações intersetoriais que atendam às necessidades das realidades diversas das escolas e sistemas de ensino;

XVI - participação social dos sujeitos envolvidos de modo a que suas necessidades, percepções, conhecimentos, histórias, culturas e línguas sejam considerados na concepção, na implementação e na avaliação;

XVII - a priorização, na distribuição e alocação das matrículas em tempo integral, das escolas e estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, considerando indicadores de aprendizagem, renda, raça, sexo, condição de pessoa com deficiência, de família monoparental, adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, entre outros.

§ 1º Em conformidade com as Leis nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008, a Política Nacional de Educação Integral deverá assegurar a promoção e o fomento à implementação da educação para as relações étnico-raciais, de forma transversal e interdisciplinar.

§ 2º Para fins de recenseamento, identificação e alocação equitativa da matrícula de tempo integral, a Secretaria Municipal de Educação poderá utilizar ferramentas já existentes como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, Indicador de Nível Socioeconômico das Escolas de Educação Básica - INSE/INEP, o Cadastro Único, os beneficiários do Programa Bolsa Família e, ainda, outros programas de transferência de renda locais aos grupos sociais em situação de vulnerabilidade social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. O público alvo da Educação Integral em Escolas de/em Tempo Integral são os estudantes matriculados em tempo integral nas Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino, contempladas de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Os estudantes público alvo da educação especial estarão amparados em normativa exarada pelo CME.

Art. 12. A escola definida como Escola Integral de/em Tempo Integral deverá adequar sua Proposta Político Pedagógica à BNCC, e estar alinhada à oferta em jornada em tempo integral, conforme definido no art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO

Art. 13. A Escola de Educação Integral de/em Tempo Integral deverá ter seu horário nos turnos manhã e tarde, de forma integral.

Art. 14. A carga horária semanal será de, no mínimo, 35 horas, assim distribuída:

I – Quando se tratar de oferta de Educação Integral no Ensino Fundamental, 85% (oitenta e cinco por cento) das horas semanais com atividades curriculares da BNCC e parte diversificada com outras atividades complementares;

II - Quando se tratar da oferta da Educação Integral na Educação Infantil, 85% (oitenta e cinco por cento) com atividades curriculares da BNCC do Ensino Infantil;

III - 15 % (quinze por cento) das horas semanais para as refeições, higiene e descanso;

IV - O intervalo para almoço deverá ter duração de, no mínimo, 30 (trinta) minutos e, no máximo, 60 (sessenta) minutos, em horário previamente definido pela escola e poderá ser considerado com intuito pedagógico;

V - o recreio deverá ter um intervalo de 15 (quinze) minutos em cada turno.

CAPÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 15. A Matriz Curricular da Escola de Educação Integral de/em Tempo Integral deve contemplar uma carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas para os componentes curriculares da BNCC e Parte Diversificada referente a cada etapa ou nível de ensino, em se tratando da oferta do Ensino Fundamental e a mesma carga horária, em se tratando da Educação Infantil.

§ 1º Todas as atividades pedagógicas realizadas nas 35 horas semanais devem convergir para formação integral do estudante, totalizando 1.400 horas;

§ 2º Farão parte do currículo da Educação Integral todos os componentes curriculares definidos, pela mantenedora, no DOTMDF – Documento Orientador do Território do Municipal de Dom Feliciano e outras atividades complementares, respeitando a especificidade e característica das escolas.

CAPÍTULO VI - DA METODOLOGIA

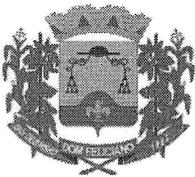
Art. 17. A metodologia da Educação Integral deve proporcionar a construção de conhecimentos importantes para a formação integral do estudante, por meio de protagonismos ativos que desenvolvam as infâncias e adolescências, visando o desenvolvimento pleno dos estudantes e incorporando no processo de ensino aprendizagem desafios da sociedade contemporânea, não se limitando a promover apenas o acúmulo de informações, mas propiciando aos estudantes a habilidade de aprender a aprender, de forma responsável e autônoma.

CAPÍTULO VII - DA AVALIAÇÃO

Art. 18. A avaliação dos estudantes descrita no Regimento Escolar e na Proposta Político Pedagógica da Escola deve constituir em uma ferramenta pedagógica importante para o cotidiano das Escolas em Tempo Integral.

CAPÍTULO VIII - DA FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES E DEMAIS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO





**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 19. Caberá à mantenedora das Escolas que atendem Educação em Tempo Integral oferecer e coordenar a formação continuada dos professores e demais profissionais que trabalham com os estudantes de matrículas em tempo integral.

Art. 20. Será garantida a formação continuada aos professores nas diferentes áreas do conhecimento, com foco na educação integral.

Parágrafo único. Na formação continuada definida no caput desse artigo, devem também ser trabalhadas as formas de registros dos conhecimentos produzidos pelos estudantes, na forma adotada na PPP e Regimento da Escola.

Art. 21. Deverá ser observada a formação inicial dos professores, conforme o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB 9.394/96, para atuar nas etapas de Ensino com oferta de Educação Integral, em especial, com os componentes da BNCC.

CAPÍTULO IX - DOS ESPAÇOS FÍSICOS E EQUIPAMENTOS

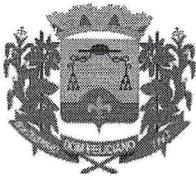
Art. 22. Espaços físicos e equipamentos deverão estar descritos no Plano de Ação e Organização Curricular de cada Escola da Rede Municipal de Ensino e apresentado e ao CME.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos por Decretos do Executivo e/ou Resolução do Conselho Municipal de Educação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO, 30 de abril de 2024.

Clenio Boeira da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 20/2024

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as):

O presente Projeto de Lei pretende dispor sobre a implementação da Educação Integral em Escola de/ em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Dom Feliciano.

O presente Projeto de Lei objetiva a necessária autorização legislativa para que seja regulamentada no âmbito do Município a política de atendimento da Educação de Tempo Integral na Rede Pública, com a finalidade de atingir a meta 6 (seis) do Plano Nacional de Educação e o Plano Municipal de Educação Lei 3.170 de 18 de junho de 2015, visando também alcançar a ampliação da oferta em Educação Infantil, de acordo com a meta 01 do plano supracitado.

Este Projeto alinha-se com os esforços do governo, que por meio da Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que investe na Educação Integral com a adesão do Programa Escola em Tempo Integral, no qual o Município foi contemplado com a oferta de 64 matrículas para alunos da Educação Básica, oportunizando a implantação do programa na Rede Municipal.

Ao proporcionar um ambiente educativo em tempo integral, nosso município investirá no futuro de nossas crianças e adolescentes. A educação não deve ser apenas uma série de aulas, mas sim uma jornada completa de aprendizado, explorando não apenas o currículo tradicional, mas também atividades culturais, artísticas, esportivas e sociais. É uma oportunidade para desenvolver habilidades de vida, cidadania e senso de comunidade.

Por tais justificativas, o presente projeto proporcionará melhoria das competências e habilidades propostas para a modalidade escolar, com a diminuição da evasão escolar, redução de vulnerabilidade social, oferta de dinâmicas diferenciadas que favoreçam a criatividade e o desenvolvimento psicomotor.

Por fim, entendendo que há relevante interesse público na presente Proposta, o Poder Executivo encaminha o Projeto de Lei nº 20/2024, requerendo que seja apreciado **EM REGIME DE URGÊNCIA** e colocado em votação e, ao final, aprovado pelos nobres Vereadores.

GABINETE DO PREFEITO, 30 de abril de 2024.

Clenio Boeira da Silva
Prefeito Municipal

